



## RESPOSTA A RECURSO

Trata o presente relatório de recurso referente à decisão final do julgamento da classificação de proposta proferida em procedimento licitatório nº 003/2020 – Modalidade Tomada de Preços, visando à Contratação de empresa especializada para Reforma da Praça Teófilo Batista de Melo e Praça Vieira de Menezes, conforme **Contrato de Repasse nº 1055918-99/875696/2018 – MCIDADES/CAIXA.**

De início, fazemos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Secretaria de Obras, transporte e Serviços Urbanos e competente autorização do Ilmo. Prefeito, para a contratação de empresa visando a execução da referida obra. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado e, em seguida, elaborada, por esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo desta Prefeitura para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos, em sua edição atualizada.

Após análise, a Assessoria Jurídica opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a CPL deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 21, incs. II e III, e §§1º e 2º, inc. II, al. "a", todos da Lei nº 8.666/93 e Resolução nº 260 do TCE/SE – Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, marcando para o dia 25/03/2020 (vinte e cinco de março de dois mil e vinte), o recebimento dos respectivos envelopes, quais sejam, Habilitação e Propostas.

No dia marcado, as empresas que demonstraram interesse, retirando o edital foram **VILLARD EMPREENDIMENTOS LTDA** – CNPJ: 33.915.389/0001-54; **SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA** – CNPJ: 30.465.766/0001-02 e **DFA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI** – CNPJ: 32.928.883/0001-90. Seguindo-se os trâmites da Lei, ao final da abertura e verificação dos envelopes contendo os Documentos de Habilitação, a Comissão de Licitação declara as empresas **VILLARD EMPREENDIMENTOS LTDA; SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA e DFA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI, HABILITADAS**, por atender ao exigido no edital, no seu item **8. HABILITAÇÃO - Envelope A (art. 40, VI, c/c art. 27, Lei nº. 8.666/93).**

A Comissão de Licitação deu continuidade a abertura dos envelopes contendo as **PROPOSTAS** das empresas habilitadas, suspendendo a sessão para análise das propostas pelo engenheiro municipal. Em Ata Extraordinária a Comissão de Licitação divulgou o resultado da referida Tomada de Preço com base na análise técnica do setor de engenharia, e foi aberto prazo recursal. Após a divulgação do resultado do seu julgamento, foi demonstrado o interesse de recorrer, por parte da empresa **VILLARD EMPREENDIMENTOS LTDA**, tendo sido o mesmo deferido, na conformidade do art. 109, inc. I, al. "a" da Lei de Licitações, e encaminhada as razões do mesmo aos outros interessados, à qual foi demonstrado interesse em contrarrazoar por parte da empresa **DFA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI.**

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", que *"o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."*



É legítimo o interesse em recorrer.

Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, afim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões, e seguindo os ensinamentos expostos no Boletim de Licitações e Contratos, em suas questões práticas, dezembro-2001, que transcrevemos a seguir: *"as impugnações aos recursos podem conter elementos que influenciem na decisão, devendo-se, portanto, apreciar, conjuntamente, o teor da peça recursal, bem como as eventuais impugnações."*, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento ao recurso e seguiu-se ao seu julgamento, encaminhando-se ao Setor Responsável para manifestação, qual seja a Engenharia. A empresa alega que foi injustamente desclassificada, onde ficou constatado que cumpriu todos os requisitos exigidos no edital. Alegam ainda que a Comissão cometeu um equívoco grave na sua desclassificação, conforme descrito abaixo:

### DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa VILLARD EMPREENDIMENTOS LTDA relata que a Comissão Permanente de Licitação juntamente com o senhor Engenheiro Civil devem observar o enunciado e fazer análise dos documentos apresentados e fatos aqui narrados. Não foi em momento algum apontada irregularidades na proposta apresentada pela VILLARD EMPREENDIMENTOS LTDA, apenas foi um erro material nas composições de preços e os erros foram induzidos pelas composições disponibilizada pelo município de Itabi, que se for ajustado não macula o valor global da proposta apresentada. Que o senhor engenheiro ADOLFO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, cita em seu parecer que não encontrou em nossas composições os itens: 01.01.001.001 - Cabo de Turma; Item 01.01.006.006 - Fita de Advertência de rede Elétrica Enterrada - Fornecimento; Item 01.01.001.002 - Transporte de maquinas e equipamentos por prancha rebaixada (min. = 100km) os encargos sociais e serviços de terceiros estão zerados.

Relata os equívocos cometidos: Item 01.01.001.001 - Cabo de Turma, não aparece como serviço nas composições fornecidas pela prefeitura e sim como insumos da mesma forma que a VILLARD apresentou na licitação; Composições da Prefeitura: Item 01.01.006.006 - Fita de Advertência de rede Elétrica Enterrada - Fornecimento, página 24, mão de obra zerada e serviços de terceiros zerados pois o próprio item já diz que é apenas fornecimento e Composições da Prefeitura: Item 01.01.001.002 - Transporte de maquinas e equipamentos por prancha rebaixada (min. = 100km) os encargos sociais e serviços de terceiros estão zerados, página 67 serviços de terceiros zerados e mão de obra zerada.

### DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os praticados no mercado, por conseguinte, não trará prejuízos para a Administração e sim uma economia e diante de tantas Justificativas e da quantidade de Jurisprudências do TCU, por tanto requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para subir até as instâncias superiores.

### DA CONTRARRAZÃO

A empresa **DFA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI** aponta que não obstante, cumpre ressaltar que, caso a empresa **VILLARD EMPREENDIMENTOS LTDA**, considerasse



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

necessário questionar a decisão dessa conceituada Comissão e apontamentos realizados pelo Engenheiro Civil Adolfo José Ferreira dos Santos, quando da não apresentação de composições de preços solicitadas para se fazerem parte do processo que engloba toda a proposta das empresas interessadas no certame, bem como a supracitada empresa fundamentar a ilegalidade de tal exigência nos questionamentos ao edital ou ainda que o Município está exigindo algo que não solicitara explicitamente, ou ainda deveria esta ter impugnado o diploma editalício no prazo de até dois dias úteis antes da abertura, conforme determina o §2º do art. 41 da Lei 8.666/93.

Cita ainda que o edital não fora impugnado, seus termos e requisitos tornam-se a lei desse procedimento licitatório e, assim sendo, seus requisitos devem ser fielmente cumpridos e que se zele pelo Princípio do Julgamento Objetivo. O excerto supracitado demonstra desconhecimento do trâmite de uma licitação por parte do recorrente. O Certame em tela é um Tomada de Preços e nela os documentos solicitados devem obedecer fielmente às exigências do mesmo. Sendo assim, todo aquele que tem sua proposta desclassificada por não cumprimento de quaisquer itens do edital dever suprimido da disputa e o processo seguir sua tramitação normal.

### DO PEDIDO

Destarte, portanto, com a apresentação da doutrina e legislação vigente, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocado recurso, requerendo que seja mantida a decisão da desclassificação da Empresa **VILLARD EMPREENDIMENTOS LTDA** por não cumprimento de exigências editalícias.

Portanto, conforme restou clarividente neste expediente, requer-se que não seja conhecido o recurso administrativo da empresa **VILLARD EMPREENDIMENTOS LTDA**, negando assim provimento ao recurso, tendo em vista que os argumentos apresentados não condizem com realidade consoante aduzido nestas contrarrazões.

Nestes Termos, Pede-se Deferimento, e pela legalidade do certame manter desclassificação da empresa **VILLARD EMPREENDIMENTOS LTDA**.

### EM ANÁLISE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA RECORRENTE E DA CONTRARRAZÃO, DESTACAMOS O SEGUINTE:

Ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional" (art. 3º, *caput*).

Em licitações para contratação de obras, imagine-se, por exemplo, que a licitante que cotou o menor preço global deixou de indicar os preços unitários de alguns insumos, contrariando disposição explícita do edital que impunha essa obrigação.

Seria possível admitir a correção da planilha de preços unitários, mantendo-se o valor global? Essa prática corresponderia ao saneamento de defeito meramente formal, nos limites da Lei nº 8.666/93? Ou configuraria a correção de vício material e, portanto, conduta vedada pela Lei nº 8.666/93?

Para fomentar o raciocínio, lembramos que, segundo a Instrução Normativa SLTI nº 02/08, "Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto" (art. 24).

A mesma IN nº 02/08 também prevê que, "A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço" (Art. 29-A, *caput*). E nesse caso, "**Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação" (Art. 29-A, § 2º).

Imperioso destacar que A COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS APRESENTADA PELA EMPRESA, ADOTOU O MESMO MODELO OFERECIDO NO EDITAL. Torna-se evidente, portanto, que ao apresentar suas composições no mesmo modelo do edital, a empresa cumpriu plenamente as condições de apresentação da proposta. FICA CLARO, PORTANTO, QUE A MÍNGUA DAS INDICAÇÕES QUE FOMENTAM A ANÁLISE DAS PROPOSTAS NÃO PODEM PROSPERAR COM A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA, visto que não passam de erros formais, que não possam ser sanados ou retificados e que, pelos preços contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso em tela, CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

o curso de procedimentos licitatórios, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário).

A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU DE OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS DAS LICITANTES NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE REALIZAR



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário).

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DE PROPOSTAS COM ERROS MATERIAIS SANÁVEIS, QUE NÃO PREJUDICAM O TEOR DAS OFERTAS, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO DO LICITANTE NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDE SER AJUSTADA SEM ANECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO. (Acórdão 1811/2014-Plenário).

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. (Acórdão 2872/2010-Plenário).

Evidente, portanto, que UM MERO ERRO FORMAL JAMAIS PODE SER ARGUMENTO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DE UMA LICITANTE, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

Sem entrar no mérito de todos os argumentos, focando naqueles que afetam a apresentação das planilhas de custos, as argumentações trazidas no contexto poderiam ser vistas como erros de preenchimento de planilha, passíveis de correção por parte do licitante.

Em análise preliminar de caso, o Acórdão 637/2017 TCU Plenário traz o seguinte:

"A INEXEQUIBILIDADE DE ITENS ISOLADOS DA PLANILHA DE CUSTOS NÃO CARACTERIZA MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, TEM COMO PARÂMETRO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA". (Acórdão 637/2017 - Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

TODAVIA, É PACÍFICA NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE A PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS POSSUI CARÁTER ACESSÓRIO, subsidiário, numa licitação, em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário).

No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se ABSTIVESSE DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS COMO CRITÉRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, "O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública" (art. 4º, par. un.).

No mais, é do senso comum que a Administração Pública trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicados às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, que estabelece: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Finalmente, porém não menos importante e isto posto, e relatado, somos pela reconsideração da decisão inicialmente proferida em Ata da Sessão Extraordinária do dia 01/04/2020, retificando-a, no sentido de classificar a proposta da empresa **VILLARD EMPREENDIMENTOS LTDA**, e, ato contínuo, considerar **VENCEDORA** do certame por apresentar o menor preço global.

Entretanto, a Comissão Permanente de Licitação, quando da elaboração do presente relatório, verificou situação que merece ser trazida a lume, a fim de que, efetivamente, possam balizar a decisão final pela mesma tomada e que subsidiem o gestor quando da sua decisão.

Itabi, 23 de abril de 2020.

**MANOEL MENESES DA CRUZ**

Presidente

**ADRIANE RODRIGUES LINS**

Membro

**EUDES DA CRUZ RAMOS**

Secretário

**ADOLFO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS**

Engenheiro Municipal  
CREA nº 2717411496



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

---

**Ratifico o presente Relatório e mantenho a Decisão proferida** em classificar a proposta da empresa **VILLARD EMPREENDIMENTOS LTDA**, e, considerando-a **VENCEDORA** do certame por apresentar o menor preço global, **o que o farei.**  
**Dê-se conhecimento.**

**Itabi, 29 de abril de 2020**

**MANOEL OLIVEIRA SILVA**  
Prefeito Municipal